

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei nº 13.179, de 25 de setembro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.179, de 25 de setembro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a 1.135,28 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

Parágrafo único Na hipótese da ocorrência da extinção da UFESP, o valor em vigor à época passará a ser reajustado, a partir do mês de janeiro do ano subsequente e a cada ano, no mínimo segundo a variação do Índice de Preços



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 2º As despesas advindas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

CELSO GIANNAZI
Vereador - PSOL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Precatórios são requisições de pagamentos determinadas pelo Poder Judiciário contra entes públicos.

A Emenda Constitucional - EC nº 62/2009 criou um regime especial de pagamentos de precatórios para cada ente que estava, em 10 de dezembro de 2009, com precatórios vencidos e não pagos.

A partir da promulgação da referida EC, os entes destinam de 1 a 2% de suas receitas correntes líquidas (RCL) em uma conta especial destinada para quitação, em ordem cronológica, dos precatórios vencidos.

Ocorre que o estoque de precatórios vencidos e não pagos pela Municipalidade tem aumentado em alta velocidade: em 31 de dezembro de 2020 o estoque era de R\$ 17,7 bilhões e em 31 de dezembro de 2023 R\$ 36 bilhões. Ou seja, apesar da destinação de um percentual da RCL, o valor usado para quitação não tem sido suficiente para reduzir o estoque, que deve ser quitado até 31 de dezembro de 2029.

Como medida para reduzir o estoque de precatórios e, também, de medida de justiça com os cidadãos que tanto aguardam para receber o que lhes é de direito de maneira mais célere, propomos o aumento do valor da RPV para R\$ 40.143,50, equivalente a 1.135,28 UFESPs de 2024.